



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Senhor André Figueiredo)

Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e liminar, em mandado de segurança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, 9.882, de 3 de dezembro de 1999, e 12.016, de 7 de agosto de 2009, a fim de estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para julgamento do mérito após concessão de medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade e em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e liminar, em mandado de segurança.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 10

.....”



§ 4º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a ata de julgamento com a respectiva parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados daquela publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo relator do processo;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passará a vigorar acrescido do seguinte §5º:

Art. 5º.....

.....

§ 5º Concedida a medida cautelar, o Tribunal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a ata de julgamento com a respectiva parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e deverá proceder ao julgamento da ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados daquela publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo relator do processo.” (NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º.....

.....



§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada, cassada ou confirmada na sentença, persistirão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo juiz ou relator do processo;

.....” (NR)

Art. 5º. O artigo 22 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passará a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 22

.....

§3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada, cassada ou confirmada na sentença, persistirão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, sob pena de perda de sua eficácia, admitida uma única prorrogação, pelo mesmo prazo, desde que devidamente justificada pelo juiz ou relator do processo.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As tutelas de urgência, seja cautelar ou antecipada, nas ações constitucionais – notadamente, nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, bem como no mandado de segurança – detém natureza



sensível em relação às previstas no Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.015/2015).

Embora nestas últimas também se exija plausibilidade do direito e perigo de dano (CPC, art. 300, *caput*), é certo que nas ações em que se tem como objeto a higidez constitucional por excelência (controle abstrato) e na qual se tutela diretamente direito líquido e certo (mandado de segurança), a carga eficaz da decisão provisória deve estar condicionada à maior celeridade do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Assentada essa premissa, tem-se como razoável a fixação de prazo para produção de efeitos das medidas cautelar e liminar (antecipada ou não) proferida em sede das ações em comento. Com efeito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias revela parâmetro razoável para processamento daquelas ações, uma vez que, conquanto plenárias, são de rito sumário, não contemplando a dilação probatória sequer diferida.

Neste contexto, foi apresentado por mim em 2018, o Projeto de Lei nº 10.042, que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, em 27 de março de 2019, e pelo Plenário do Senado Federal, sob a numeração 2121/19, em 09 de julho de 2019, porém vetado integralmente pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, conforme Mensagem nº 346, de 09 de agosto de 2019.

A proposta que ora rerepresentamos não descuida da necessidade de prestação de tutela efetiva (CF, art. 5º, XXXV), razão pela qual admite a possibilidade de o relator do processo ou o juiz da causa, conforme o caso, prorrogar uma única vez, pelo mesmo prazo, os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida.

Com efeito, a conformação legislativa daquelas ações constitucionais não desborda da liberdade conferida ao legislador ordinário. Na verdade, resguarda a supremacia da Constituição. Por essas razões, parece a



bom tempo a discussão da proposta legislativa que se submete à consideração dos pares, pelo que se espera o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Apresentação: 12/05/2020 17:55

PL n.2588/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

